



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 201/2023

Assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público estadual.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Projeto que objetiva estabelecer prioridade nos assentos dos ônibus do transporte público estadual para pacientes oncológicos.

Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e proteção à saúde. (art. 7º, VIII e XII, da CE).

Ausência de inconstitucionalidade material.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. SARGENTO NETO

**RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO, substituído na Reunião pelo
DEP. JUTAY MENESES**

PARECER N° 173 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 201/2023**, de autoria do Deputado Sargento Neto que "assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público estadual".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público estadual, incluindo ônibus, veículo que integra a rede. Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

De acordo com o art. 2º, deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta lei.

Por sua vez, o art. 3º do PLO 201/2023 estabelece que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução da lei.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente, além de apresentar embasamento legal, aduz o que se segue:

A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados. São de conhecimento comum que os tratamentos oncológicos podem causar ao paciente intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas. Neste sentido, o artigo 24 da Constituição Federal, dispõe que à União, aos Estados e ao Distrito Federal devem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. A Constituição determina que a saúde seja direito de todos e dever do Estado. Deste modo, depreendem-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a ampliação de direitos assegurados às pessoas em tratamento oncológico. Assim, é necessário garantir a ampliação desse direito para o transporte em si e para pessoas que também possuem um motivo de saúde capaz de justificar o

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

tratamento diferenciado. Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários do assento preferencial, que já é destinado aos idosos e gestantes, entre outro.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

É relevante destacar que, no caso em comento, a mera indicação de que a preferência proposta se efetivará dentro de ônibus não é suficiente para reclamar a iniciativa legislativa da União para tratar sobre trânsito e transporte, uma vez que é algo apenas acessório àquela atividade, sem influir, nem indiretamente, na circulação viária.

Verifica-se, portanto, uma prevalência do direito do consumidor e da proteção à saúde, enquadrando a matéria na competência concorrente e tornando o Estado plenamente apto a tratar sobre o assunto.

Assim, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 201/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.



DEP. JUTAY MENESES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 201/2023**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

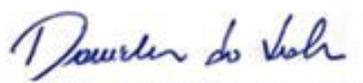
Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro